

EXCELENTÍSSIMO SRA. PAOLA MARIANA DE SOUZA DIAS BRUZZONE
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA/MG

Referente: À Concorrência Pública Nº. 02/2026

Data de realização: Dia 28/05/2026, às 13:00hs

A Empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.772.347/0002-52, com sede administrativa Rua Professor Vicente de Paula Teixeira, nº. 2, bairro Barra Mansa na cidade de Juruaia/MG neste ato representada pelo Sr. MATHEUS ALVES DEL VALLE SILVA, brasileiro, portador do RG nº 23.270.385 SSP/MG e inscrito no CPF nº 176.005.516-67, residente e domiciliado à Rua Maria Gabriela Del Valle, nº 626, bairro Barra Mansa, em Juruaia/MG, CEP 37.805-000, vêm tempestivamente e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Concorrência Nº. 02/2026, com fundamento no art. 164, da Lei ° 14.131/2021, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 13.1 do Edital, a impugnação deverá ser interposta até o 3º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura da sessão pública será no dia 28 de maio de 2026, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações, estipulado no Edital, o termo final do prazo se dá no dia 25 de maio de 2026.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de FAMA/MG, publicou o edital de licitação na modalidade de Concorrência nº 02/2026, cujo objeto é a

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, RUAS BAIRRO SÃO PEDRO DO MUNICÍPIO DE FAMA - MG”.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, notadamente os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se demonstrará abaixo.

3. DAS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL E APLICAÇÃO CORRETA DO DIREITO

3.1. DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO SOB A FORMA PRESENCIAL.

O edital em análise adotou a modalidade de Concorrência Presencial, fundamentando-se no art. 17, §2º, e no art. 176, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a opção pelo formato presencial, embora ainda admitida em hipóteses excepcionais, não se mostra devidamente motivada nos autos do procedimento licitatório, em afronta às disposições expressas da Nova Lei de Licitações e aos princípios que regem a Administração Pública.

Dispõe o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A redação legal é clara ao estabelecer que a forma eletrônica constitui a regra geral do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, sendo a modalidade

presencial medida excepcional, condicionada à apresentação de motivação concreta, específica e suficiente.

A simples referência ao art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não supre a necessidade de fundamentação individualizada do caso concreto.

Embora o referido dispositivo estabeleça regra transitória aplicável aos municípios com população inferior a 20.000 habitantes, tal previsão não confere autorização automática ou discricionária irrestrita para adoção indiscriminada do modelo presencial.

A interpretação sistemática da norma exige compatibilização com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da eficiência, transparência, competitividade, motivação, economicidade e interesse público.

Nesse contexto, a Administração Pública possui o dever de demonstrar objetivamente:

- eventual impossibilidade técnica de utilização da forma eletrônica;
- insuficiência concreta de infraestrutura tecnológica;
- peculiaridade específica do objeto licitado;
- eventual vantagem administrativa comprovada na adoção do modelo presencial;
- razões técnicas contemporâneas que justifiquem o afastamento da regra geral da licitação eletrônica.

Entretanto, o edital limita-se a invocar genericamente a regra de transição prevista no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, sem apresentar estudo técnico, despacho fundamentado ou qualquer demonstração concreta da necessidade de realização do certame na forma presencial.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA

A Lei nº 14.133/2021 foi publicada em abril de 2021, estando plenamente vigente há aproximadamente cinco anos.

Nesse período, é razoável presumir que os entes públicos tenham promovido adequação mínima de seus procedimentos administrativos, capacitação de servidores e integração às plataformas eletrônicas atualmente disponíveis.

Inclusive, existem soluções públicas e gratuitas amplamente acessíveis para realização de licitações eletrônicas, o que reduz significativamente eventuais dificuldades operacionais anteriormente existentes.

Dessa forma, o decurso temporal eleva o ônus argumentativo da Administração Pública para justificar a adoção do modelo presencial.

Após cinco anos da implementação da Nova Lei de Licitações, a mera alegação genérica de enquadramento na regra transitória do art. 176 revela-se insuficiente para afastar a obrigatoriedade de motivação concreta exigida pelo art. 17, §2º.

A ausência de justificativa técnica idônea compromete a legalidade do certame, sobretudo porque a realização de licitação presencial pode ocasionar:

- redução da competitividade;
- limitação geográfica da disputa;
- barreiras indiretas à participação de licitantes;
- maior suscetibilidade a favorecimentos locais;
- restrição ao princípio da ampla concorrência.

Além disso, a manutenção do certame sob a forma presencial, sem fundamentação robusta e contemporânea, expõe o procedimento a relevantes riscos jurídicos, inclusive:

- impugnações administrativas;
- representações perante os órgãos de controle;

- questionamentos junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- atuação do Ministério Público;
- eventual reconhecimento de vício de legalidade do procedimento.

Importante destacar que a legalidade da licitação presencial depende da demonstração formal e objetiva de sua necessidade.

Para legitimar a adoção desse formato, seria indispensável a existência de estudo técnico ou despacho administrativo fundamentado demonstrando:

- inviabilidade operacional do meio eletrônico;
- limitação concreta de infraestrutura tecnológica;
- peculiaridade do objeto que recomende interação presencial;
- demonstração efetiva de que o formato presencial atende melhor ao interesse público.

Todavia, inexistente no edital ou nos documentos que instruem o procedimento qualquer motivação concreta apta a justificar o afastamento da forma eletrônica.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da insuficiência da motivação apresentada para adoção da forma presencial, com a suspensão do certame até a correção da irregularidade apontada, e a retificação do edital para conversão da licitação à forma eletrônica, em observância ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade, transparência, eficiência e interesse público;

Subsidiariamente, caso mantida a forma presencial, que a Administração apresente motivação técnica específica, contemporânea e devidamente fundamentada, acompanhada dos estudos e documentos que demonstrem a efetiva necessidade da adoção excepcional do modelo presencial.

3.2. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE APRESENTAÇÃO DE APENAS UM BALANÇO PATRIMONIAL.

O edital estabelece, em seu item 8.1.3.2, a seguinte exigência:

“8.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Entretanto, a cláusula editalícia encontra-se em manifesta desconformidade com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, ao limitar a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação das demonstrações contábeis de apenas um exercício social.

Dispõe o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”

A redação legal possui natureza cogente e não confere discricionariedade à Administração Pública para reduzir ou flexibilizar a documentação expressamente prevista em lei federal.

Ao exigir apenas o balanço patrimonial do último exercício social, o edital afasta requisito legal obrigatório, criando disciplina incompatível com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A irregularidade não constitui mera impropriedade formal, mas vício material relevante do instrumento convocatório, pois compromete diretamente a finalidade da habilitação econômico-financeira, que consiste em verificar a real capacidade financeira da licitante ao longo do tempo.

A exigência legal de apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais possui finalidade objetiva de permitir à Administração Pública análise mínima acerca da estabilidade patrimonial da empresa, da liquidez financeira, da solvência econômica, da evolução do capital social, da capacidade de execução contratual, da existência de deterioração patrimonial, de oscilações financeiras abruptas, de eventual endividamento excessivo, e de recorrência de resultados negativos.

Ao restringir a análise a apenas um exercício social, o edital reduz significativamente a capacidade de aferição da saúde econômico-financeira da licitante, fragilizando a segurança da futura contratação.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo afastar ou modificar requisito expressamente disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 sem previsão legal específica.

A ilegalidade também afeta diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação pública.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia constante do item 8.1.3.2, por afronta direta ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a retificação do edital para adequar a exigência de habilitação econômico-financeira à legislação vigente, passando a constar a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.3. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

O edital estabelece, em seu item 8.1.4.4, a seguinte exigência:

“8.1.4.4. Atestado de Visita técnica ao local da obra, onde será emitido uma certidão de comparecimento, assinada pelo Engenheiro Civil Luis Guilherme Roque Cabral, devidamente agendada pelo telefone (35)

98413-2614, no período de 04/05/2026 a 22/05/2026, de 12:00 às 17:00 horas, (exceto final de semana).”

Entretanto, a exigência de visita técnica presencial obrigatória, nos moldes previstos no edital, configura restrição indevida à competitividade e afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratual, sendo vedadas exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a ampla participação de licitantes.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com o objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União também possui entendimento firme no sentido de que a visita técnica obrigatória constitui medida excepcional, admissível apenas quando:

- houver justificativa técnica expressa e fundamentada no processo administrativo;
- a complexidade do objeto tornar indispensável o comparecimento presencial;
- inexistirem meios alternativos suficientes para compreensão das condições de execução;
- seja admitida declaração formal de pleno conhecimento das condições da obra em substituição à visita, salvo comprovada impossibilidade técnica.

No presente caso, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica concreta que demonstre a imprescindibilidade da visita técnica presencial obrigatória como condição de habilitação.

Trata-se de obra comum de engenharia envolvendo serviços de drenagem e pavimentação, cujas condições técnicas podem ser plenamente compreendidas mediante análise dos documentos que acompanham o edital, tais como projetos executivos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronogramas, levantamento topográfico, especificações técnicas, fotografias e demais documentos anexos.

Não há demonstração de peculiaridade extraordinária do objeto que justifique a imposição da visita presencial obrigatória.

Além disso, a forma como a exigência foi estruturada agrava ainda mais seu caráter restritivo, uma vez que:

- limita os dias e horários para realização da visita;
- exige agendamento prévio;
- centraliza a emissão do certificado em servidor específico da Administração;
- condiciona a habilitação da licitante à obtenção de documento emitido pelo próprio ente licitante.

Tal sistemática cria obstáculo desnecessário à ampla concorrência, especialmente para empresas sediadas em outras localidades, elevando custos operacionais e impondo barreiras indiretas à participação no certame.

Importante destacar que os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve admitir, como alternativa juridicamente válida, a apresentação de declaração formal de pleno conhecimento das condições da obra, assinada pela própria licitante, responsabilizando-se integralmente pela execução contratual.

Todavia, o edital impugnado não prevê qualquer mecanismo alternativo de declaração de ciência e responsabilidade, impondo exclusivamente a visita presencial obrigatória como condição de habilitação.

A exigência, portanto, viola os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio da competitividade, princípio da isonomia, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade, princípio da ampla concorrência, princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da cláusula impugnada compromete a legalidade do certame e pode ensejar questionamentos perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário, diante da evidente restrição indevida à participação de potenciais licitantes.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da ilegalidade da exigência de visita técnica presencial obrigatória prevista no item 8.1.4.4 do edital, com a retificação do instrumento convocatório para tornar a visita técnica facultativa.

Subsidiariamente, caso mantida a possibilidade de visita técnica, que seja admitida declaração formal de pleno conhecimento das condições da obra e responsabilidade pela execução contratual, emitida pela própria licitante, em substituição ao atestado de visita técnica, com a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla concorrência.

3.4. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS À FAIXA DE 10%.

O edital estabelece, em seu item 9.3, a seguinte disposição:

“9.3 A agente de contratação procederá à abertura dos envelopes de propostas de preços -‘1’-, que deverão ser rubricadas por ele e pelos representantes das licitantes presentes, conferindo-as quanto à validade e cumprimento das exigências contidas no edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, para o item licitado.”

Todavia, a cláusula editalícia apresenta manifesta incompatibilidade com a sistemática procedimental instituída pela Lei nº 14.133/2021 para a modalidade

concorrência, reproduzindo mecanismo típico da antiga sistemática do pregão presencial disciplinado pela revogada Lei nº 10.520/2002.

O dispositivo editalício limita a classificação das propostas apenas às licitantes situadas dentro da margem de até 10% acima da menor proposta apresentada, critério que não possui qualquer previsão na Lei nº 14.133/2021 para a modalidade concorrência.

A Nova Lei de Licitações adotou modelo procedimental distinto, pautado na ampliação da competitividade, na ampliação da disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não havendo autorização legal para restringir artificialmente a participação dos licitantes na fase competitiva mediante aplicação de faixa percentual de classificação.

A redação constante do item 9.3 reproduz, em essência, antiga regra prevista no art. 4º, inciso VIII, da revogada Lei nº 10.520/2002, aplicável exclusivamente ao pregão presencial, segundo a qual participariam da fase de lances o autor da proposta de menor preço e os licitantes com propostas até 10% superiores à menor proposta apresentada.

Entretanto, referido procedimento não foi reproduzido pela Lei nº 14.133/2021, não se aplica à modalidade concorrência, não pode ser utilizado subsidiariamente e encontra-se superado pela nova sistemática legal.

A manutenção dessa limitação no edital afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A restrição artificial da disputa reduz indevidamente o universo de propostas aptas à fase competitiva, limitando a ampla concorrência e impedindo eventual redução adicional de preços em benefício da Administração Pública.

Tais mecanismos demonstram incompatibilidade com a lógica procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para a modalidade concorrência, especialmente diante da preferência legal pela forma eletrônica e pela adoção de procedimentos amplamente competitivos.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada ao princípio da legalidade estrita, não podendo criar critérios de classificação ou limitação da disputa sem previsão legal expressa.

A irregularidade possui elevada gravidade jurídica, pois afeta diretamente o julgamento das propostas, a competitividade do certame, a legalidade do procedimento licitatório, a obtenção da proposta mais vantajosa, e a isonomia entre os licitantes.

Trata-se, portanto, de vício material do instrumento convocatório, passível de imediata impugnação administrativa.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da ilegalidade da cláusula constante do item 9.3 do edital, por manifesta incompatibilidade com a sistemática procedimental da Lei nº 14.133/2021, a retificação do edital para exclusão da limitação de classificação das propostas à faixa de até 10% da

menor proposta apresentada, a adequação integral do procedimento licitatório às regras previstas na Lei nº 14.133/2021 para a modalidade concorrência, com a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública..

3.5. DA INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 1.6, a seguinte disposição:

“1.6 O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) meses, com início na data da assinatura do mesmo, prorrogável na forma da Lei nº 14.133/2021.”

Entretanto, a cláusula apresenta relevante inconsistência técnica e jurídica, uma vez que o prazo de vigência contratual fixado mostra-se manifestamente insuficiente diante da natureza e complexidade do objeto licitado.

Embora o cronograma físico da obra preveja execução operacional estimada em 3 (três) meses, a vigência contratual não se confunde com o mero prazo de execução física dos serviços.

Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, a vigência contratual deve abranger todo o ciclo da contratação, incluindo, emissão da ordem de serviço, mobilização de pessoal, equipamentos e materiais, instalação de canteiro de obras, execução dos serviços, medições contratuais, fiscalização administrativa e técnica, eventuais correções e adequações, recebimento provisório, recebimento definitivo, liquidação da despesa, pagamento final, encerramento administrativo do contrato.

A Administração Pública possui o dever de realizar adequado planejamento da contratação, observando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A fixação de vigência contratual idêntica ao prazo meramente operacional da obra demonstra deficiência de planejamento administrativo, pois desconsidera completamente as etapas preparatórias e posteriores indispensáveis à regular execução contratual.

Na prática, revela-se tecnicamente inviável que a contratada consiga, dentro de apenas 3 (três) meses de vigência:

- formalizar a contratação;
- promover mobilização operacional;
- iniciar e concluir integralmente a execução da obra;
- atender eventuais exigências de correção;
- submeter a obra ao recebimento provisório e definitivo;
- aguardar liquidação da despesa;
- receber pagamento final;
- encerrar administrativamente o contrato.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece procedimentos formais para recebimento do objeto contratual.

O art. 140 da referida norma prevê o recebimento provisório e definitivo da obra, procedimentos que demandam prazo razoável para a análise técnica, conferência da execução, verificação de conformidade e eventual saneamento de pendências.

A insuficiência do prazo de vigência contratual gera grave insegurança jurídica e operacional, podendo ocasionar necessidade de sucessivas prorrogações emergenciais, execução contratual sem cobertura contratual válida, dificuldades de fiscalização, atrasos em medições e pagamentos, paralisação da obra, nulidade de atos administrativos praticados após eventual encerramento prematuro da vigência, responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A cláusula impugnada afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, cria risco concreto de desequilíbrio contratual e de futura paralisação da obra em razão da insuficiência temporal da vigência inicialmente fixada.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da insuficiência e inadequação do prazo de vigência contratual fixado no item 1.6 do Termo de Referência, a retificação do Termo de Referência e da minuta contratual para estabelecer prazo de vigência compatível com a complexidade operacional e administrativa da contratação, contemplando não apenas a execução física da obra, mas também todas as etapas posteriores necessárias ao regular encerramento

contratual, a adequação do cronograma contratual aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao recebimento provisório e definitivo do objeto, e a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, razoabilidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e pelas insuperáveis considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, visando a segurança de todos, e dos participantes do Pregão em questão, requer:

- a) Que a presente impugnação seja acolhida e no mérito seja julgada procedente;
- b) Que seja feita a retificação dos pontos apresentados nessa impugnação, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, na forma de legislação, considerando que as alterações afetam diretamente a formulação das ofertas.

Sem mais, aguarda-se resposta.

Juruaia/MG, 21 de maio de 2026.

MATHEUS ALVES
DEL VALLE
SILVA:17600551667
7

Assinado de forma digital
por MATHEUS ALVES DEL
VALLE SILVA:17600551667
Dados: 2026.05.21
16:10:10 -03'00'

MATHEUS ALVES DEL VALLE SILVA
CPF nº 176.005.516-67
BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA